



Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.
27 FEV 2019
[Handwritten signature]

Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia
01
Folha
[Handwritten signature]

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 27 FEV 2019 Protocolo: <u>015/19</u> Processo: <u>015/19</u>	PROJETO DE LEI	<i>012/19</i>
	AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO		

Dispõe sobre a adoção da Política Estadual de Medicina Natural e Práticas Complementares - PEMNPC e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

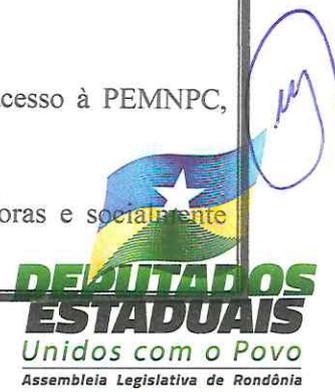
Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a adoção da Política Estadual de Medicina Natural e Práticas Complementares – PEMNPC, de modo coadjuvante à prática de medicina tradicional, na prevenção e curas de doenças, por recomendação médica ou de outros servidores capacitados para este fim, atendendo aos termos da Política Federal de Práticas Integrativas e Complementares.

Artigo 2º - O emprego da Política de que trata esta Lei poderá ser ministrado de modo intercalado, sem prejudicar os tratamentos convencionais indicados pela medicina tradicional, no quanto possível, e só será ministrado em caráter exclusivo mediante recomendação médica

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE MEDICINA NATURAL E PRÁTICAS COMPLEMENTARES**

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Medicina Natural e Práticas Complementares:

- I – incorporar e implementar PEMNPC no SUS, na perspectiva de prevenção de agravos e promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o trabalho continuado, humanizado e integral em saúde.
- II – contribuir para o aumento da resolubilidade do sistema e para a ampliação do acesso à PEMNPC, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança no uso;
- III – promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas para o desenvolvimento sustentável de comunidades;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

IV – estimular as ações referentes ao controle\participação social promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e servidores, nas diferentes instâncias de efetivações das políticas de saúde;

Artigo 4º - São diretrizes para o fortalecimento da atenção PEMNPC no SUS:

I – incentivo a inserção da PEMNPC em todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção básica;

II - implantação e implementação de ações e fortalecimento de iniciativas existentes.

III – estabelecimento de mecanismos de financiamento;

IV – elaboração de Normas Técnicas e operacionais para implantação e desenvolvimento dessas abordagens no SUS;

V – articulação com a política nacional de atenção à saúde dos povos indígenas e demais políticas do Ministério da Saúde;

VI – desenvolvimento de estratégias de qualificação em PEMNPC para profissionais no SUS, na conformidade dos princípios da Política Nacional de Educação permanente;

VII – divulgação e informação dos conhecimentos básicos PEMNPC para profissionais de saúde, gestores, e usuários do SUS, considerando as metodologias participativas e o saber popular e tradicional em meios diversificados;

VIII – estímulo as ações intersetoriais, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento integral das ações;

IX – fortalecimento da participação social;

X – garantia de acesso a medicamentos homeopáticos e fitoterápicos nas perspectivas da ampliação da produção pública, assegurando as especificidades da assistência farmacêutica nesses âmbitos na regulamentação sanitária;

XI – garantia de acesso aos demais insumos estratégicos, com qualidade e segurança das ações;

XII – incentivo às pesquisas;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2616 www.alero.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

XIII – instrumentalização da gestão;

XIV – desenvolvimento se parque florestal terapêutico;

XV – desenvolvimento de canteiros de plantas medicinais;

**CAPÍTULO III
DAS AÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO ESTADO**

Artigo 5º - O Estado adotará as seguintes linhagens de Medicina Natural e Práticas Complementares:

I – medicina tradicional chinesa, especialmente acupuntura;

II – homeopatia;

III – fototerapia, através das plantas medicinais;

IV – medicina antroposófica, através do uso de energias curativas do próprio organismo (biológico, psicológico, social e espiritual)

V – outras instituídas pelo Ministério da Saúde;

Artigo 6º - Caberá ao gestor:

I – elaborar normas técnicas para inserção PEMNPC na rede Estadual de saúde;

II - definir recursos orçamentários financeiros para implantação desta política, considerando a composição tripartite;

III – promover a articulação intersetorial para efetivação da política;

IV – estabelecer mecanismos para qualificação dos profissionais no sistema local de saúde;

V – estabelecer instrumentos de gestão e indicadores para o acompanhamento e avaliação do impacto da implementação da política;

VI – divulgar a PEMNPC;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

VII – realizar a assistência farmacêutica com plantas medicinais fototerápicas e homeopáticas, bem como a vigilância sanitária no tocante a esta política e suas ações decorrentes na sua circunscrição;

VIII – incentivar a organização e manutenção de sistema de informação de fármaco vigilância e fármaco epidemiologia, bem como realizar estudos de demandas reais;

IX – apresentar e aprovar proposta de inclusão da PEMNPC no Conselho Estadual de Saúde, especialmente a tipificação dos procedimentos desta Política;

Artigo 7º - Para operar a PEMNPC, além dos profissionais existentes na rede estadual, o Estado criará programas de capacitação de pessoal e admitirá profissionais capacitados mediante concursos públicos de provas ou provas e títulos, podendo, para este fim:

I - contratar professores especialistas para ministrar cursos ou treinamentos;

II – celebrar convênios ou contratos com entidades de ensino credenciadas para capacitação, inclusive no nível superior a servidores Estaduais da área da saúde;

III – celebrar convênios, acordos ou firmar parcerias com a União ou dentro do Estado, com fundações, autarquias, empresas de economia mista ou entidades beneficentes.

Parágrafo Único – A PEMNPC será executada com o apoio dos profissionais da saúde, como auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem, enfermeiros, nutricionistas, psicólogos, fisioterapeutas, assistente social, odontólogos médicos agentes comunitários de saúde, fitoterapeutas s e organizações sociais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 8º - Caberá ao paciente decidir pela adoção da Política Estadual de Medicina Natural e Práticas Complementares cumulativa ou optativamente depois de ouvir as recomendações profissionais, exceto em regime de emergência e difícil acesso aos serviços profissionais da medicina convencional;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
------------------	--	-----------------------	--

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Artigo 9º - Nenhum tratamento recomendado por profissional da Medicina Convencional será substituído pela Medicina Natural e de Práticas Complementares sem a recomendação do mesmo ou de outro médico, a não ser que esta seja uma decisão pessoal do paciente.

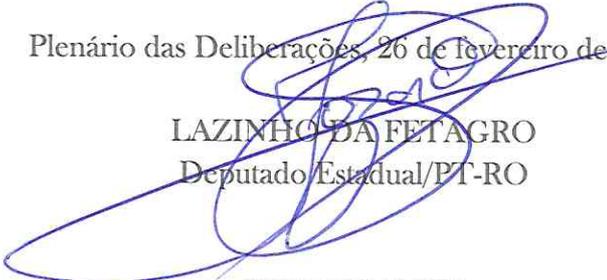
Artigo 10 – Serão inclusos nos procedimentos do Sistema Único de Saúde os procedimentos efetuados aprovados pelo Conselho Estadual de saúde e reconhecidos pelo Ministério da Saúde, para fins de aferição da produtividade.

Artigo 11 – Periodicamente uma equipe multidisciplinar avaliará os impactos da adoção da PEMNPC na saúde pública dentro de todo o Estado.

Artigo 12 – O Executivo regulamentará no quanto necessário os termos desta Lei visando ampliar e esclarecer, sem exceder do seu conteúdo normativo ordinário.

Artigo 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições contrárias.

Plenário das Deliberações, 26 de fevereiro de 2019


LAZINHO DA FETAGRO
 Deputado Estadual/PT-RO

JUSTIFICATIVA

Excelsior Parlamento

Desde os tempos medievais nossos sábios ancestrais; Quando surgia um problema, de doenças corporais; Seu médico e sua farmácia. Estavam na eficácia, DAS PLANTAS MEDICINAIS. Pra misturar uma planta com outra planta. Depende de a pessoa conhecer, Onde uma e outra descendem. Isso aí requer cultura porque senão a mistura, Em vez de curar ofende. Esta farmácia do mato Não tem caixa, nem balcão. Nem ‘empuroterapia’. Nem tem falsificação. Disso, pode ter certeza. Porque a mãe natureza É despida de ambição.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
 Cep.: 76.801-911 69 3216.2616 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Essa proposta visa à adoção da Política Estadual de Medicina Natural e Práticas Complementares – PEMNPC, de modo coadjuvante à prática de medicina tradicional, na prevenção e curas de doenças, por recomendação médica ou de outros servidores capacitados para este fim, atendendo aos termos da Política Federal de Práticas Integrativas e Complementares.

As diversidades de Rondônia são imensas, precisamos preservar para o nosso bem estar, o uso da matéria prima para uso alimentar e uso de saúde alternativa com fitoterápico, transformando em homeopatia popular comunitária administrada por todos profissionais em saúde de cada município, incluindo a pastoral da saúde que trabalha com ser vivo, humano, vegetal, animal, solo e água.

Com este trabalho feito na saúde alternativa buscamos a sustentabilidades no SUS, (Sistema Único de Saúde), e reforçando o mesmo, vamos ter um sistema de saúde dentro do Estado que terá muito mais chance de sobrevivência, já que além de ser natural e econômico dentro do possível de cada Município, ainda detém a possibilidade de custear as despesas dentro pro próprio SUS, celebrar convênio com Município, Estado e União.

Busca-se a valorização e os reconhecimentos dos profissionais de saúde homeopatas tradicionais, que desenvolvem o trabalho da pastoral da saúde em seus Municípios há décadas.

No Brasil, embora haja várias denominações para essas modalidades de tratamento e cura como “terapêuticas não convencionais”, medicinas naturais, entre outras, o Ministério da Saúde (MS) denominou-as de “Práticas Integrativas e Complementares” (PIC) em função de sua abordagem e caráter multiprofissional em saúde.

São abordagens que têm como finalidade a busca em estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos e a recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase numa “relação acolhedora”, que contribui para maior interação terapeuta/paciente, e na própria integração do ser humano com o meio e a sociedade.

Necessário que se destaque que foi com a Constituição de 1988, que em seu artigo 196, dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69-3216-2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

promoção, proteção e recuperação”, que o Sistema Único de Saúde – SUS se aprofundou no debate para implantação de ações que rearfirmassem e garantissem, à população, o acesso universal e integral à saúde.

É a expressão de um movimento que se identifica com novos modos de aprender e praticar a saúde, já que são práticas que se caracterizam por linguagens singulares, próprias, que em geral se contrapõem aos termos altamente tecnológicos de saúde, e essa tecnologia se impõe numa sociedade aonde o objetivo é gerar lucro, dividindo o tratamento do paciente em vários males, e cada um com um “remédio” respectivo.

A necessidade de uma legislação sobre o tema sempre foi iminente, pois certa fragilidade cerca a política de Práticas Integrativas e Complementares já que, sem uma regulamentação, haverá sempre a desigualdade e descontinuidade das ações, por diversos fatores, como por exemplo: a falta de fornecimento adequado de insumos; a ausência do reconhecimento funcional das atividades desenvolvidas pelos profissionais da saúde junto às Secretarias Estaduais e Municipais, e ainda muitas outras deficiências.

Reiteramos: estamos falando de uma nova forma de pensar e de fazer saúde, que se refletirá nas condições de vida da população.

Existem terapias reconhecidas pela ciência que diminuem sofrimento e melhoram as condições de saúde e que precisam receber a atenção do poder público da mesma forma.

Sendo estas as nossas justificativas, contamos com o apoio deste Parlamento.

Plenário das Deliberações, 26 de fevereiro de 2019.

LAZINHO DA FETAGRO
Deputado Estadual – PT/RO

